



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 540 /2020

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 3139/2019**

**Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019 (SAPL)**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019, de autoria da Dep. Ângela Garrote (PP/AL), o qual dispõe sobre a **“declaração de utilidade pública da Associação Comunitária Olho D’água do Bonifácio, Entidade Sem Fins Lucrativos, situada no município de Palmeira dos Índios-AL”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “Associação Comunitária Olho D’água do Bonifácio” preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, constata-se que a Associação Comunitária Olho D'água do Bonifácio é uma pessoa jurídica beneficente e possui ações socioeducativas, com a finalidade da promoção de ações humanas. Com efeito, as ações desenvolvidas pela referida associação são atividades voltadas para eliminar as desigualdades de gênero, desenvolvimento de jovens e crianças, apoio às famílias, palestras formativas e informações relativas à saúde e desenvolvendo atividades em regime de coeducação, autoestima, socialização e afins.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Palmeira dos Índios-AL. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa**, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019.**

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

*J. A. Tallo*  
*DAVI MAIA*  
*Lizeli*  
*Lawrence*

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA